



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 1000900-49.2019.5.02.0444**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/09/2019

**Valor da causa:** \$100,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** S. S. I. T. S. V. V. D. E. T. E. P. S. E. S. P.

ADVOGADO: ROGERIO VANADIA

ADVOGADO: ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA

ADVOGADO: KAREN CRISTINA GASPAR JOVANELLI

**RECLAMADO:** S. E. A. A. C. A. P. I. P. S. C. S. R.

ADVOGADO: LUCIENY IZILDA POLISZEZUK DANTAS

ADVOGADO: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

4ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000900-49.2019.5.02.0444

RECLAMANTE: SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPR E  
TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SANTOS, 25 de Setembro de 2019.

**PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO**

Vistos etc.

Vistos, etc.

O reclamante postula, com fulcro no artigo 497 do NCPC a concessão da tutela jurisdicional antecipadamente, para que a ré a não pratique atos sindicais, sob pena de multa diária de 20.000,00

Neste sentido, não se observa a existência dos requisitos plasmados nos artigos 497 me como noss artigos 294 e 300 do NCPC para o propósito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Isto porque o pedido tem ligação intrínseca com o mérito da ação.

Assim, numa primeira análise não se verifica presentes os pressupostos pra antecipação dos efeitos da tutela com os elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, como se trata de matéria precária e por não antever qualquer perda de direito até prazo da vinda de eventual contestação, por prudência e em respeito ao contraditório, o pedido poderá ser reapreciado com o restante da matéria trazida quando do julgamento do feito.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

Santos, 25.09.2019

**PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO**

**JUIZ DO TRABALHO**

SANTOS, 25 de Setembro de 2019

**PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000900-49.2019.5.02.0444  
**RECLAMANTE:** SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPR E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO  
**RECLAMADO:** SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO

*Em 19 de novembro de 2019, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz PAULO COBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do(a) reclamante, Sr(a). Simone Barbosa da Conceição Luna, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA, OAB nº 242470/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). Rodrigo Ferreira Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO LEMOS ZANAO, OAB nº 172588/SP.

Defere-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para regularização processual (procuração, preposição, substabelecimento, contrato social e/ou ata de assembleia geral).

Recebo a(s) defesa(s) neste ato.

O patrono do sindicato reclamado requer a apresentação de cópias autenticadas das carteiras de trabalho, dos comprovantes de recolhimentos previdenciários e das guias de contribuição sindical da respectiva categoria dos últimos 12 (doze) meses de toda a diretoria elencada através de sua ata de posse elencada as fls19 a 24. Requer ainda a juntada de documentação complementar. Defiro os requerimentos, devendo o sindicato reclamante apresentar a documentação indicada no prazo de 30 dias, sendo desnecessária a apresentação de cópias autenticadas.

Após, defiro o prazo de 10 dias para que o sindicato reclamante se manifeste sobre a contestação e a documentação apresentada, independente de intimação.

Para prosseguimento é designado o dia 27/03/2020 às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes e seus patronos.

Cientes.

Audiência encerrada às 10 horas.

Nada mais.

**PAULO COBRE**

**Juiz do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de Santos

**ATOrd 1000900-49.2019.5.02.0444**

RECLAMANTE: SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPR E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**SINDICATO DOS INSPETORES E TÉCNICOS EM SEGURANÇA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado nos autos, aforou ação em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO - SEAAC**, requerendo, em decorrência dos fatos articulados na inicial, os pedidos de fls.7-10.

Juntou documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido, conforme decisão de id. d2ac0b7.

Citada, a ré ofertou defesa (id e4093f2), impugnando especificamente os pedidos exordiais.

A instrução processual foi encerrada, possibilitando-se às partes a apresentação de razões finais escritas.

Não exitosas as tentativas de conciliação.

Decido.

### REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O sindicato autor aponta possuir como base de representação a categoria profissional dos inspetores e técnicos em segurança e vistoria veicular e dos empregados e trabalhadores das empresas prestadoras de serviços do Estado de São Paulo.

Não obstante, sustenta que o sindicato réu pratica atos de representação sindical na mencionada base territorial, especialmente a cobrança de contribuições e celebração de acordos coletivos.

O sindicato réu aduz que já decisão transitada em julgado reconhecendo a irregularidade de constituição do sindicato autor, uma vez que seus diretores não integravam a categoria profissional.

O fracionamento dos sindicatos pode se dar por meio de desmembramentos ou dissociações das categorias econômicas e profissionais. Nesta linha, são duas, basicamente, as situações em que se permite o fracionamento das categorias, a saber, o baseado no critério geográfico e aquele baseado no critério da especificação da categoria.

Este último critério refere-se à criação de sindicato para representar categoria mais específica, antes contemplada em sindicato mais abrangente.

Importante destacar que nada impede a dissociação da categoria. De fato, o art. 571 da CLT admite que um sindicato eclético, constituído por ramos não específicos, porém similares ou conexos, possa sofrer redução em sua representação por determinada categoria, a ele acoplada pelo critério da mera similitude ou conexão.

Dá-se, assim, a especialização do ramo de representatividade sindical, de categoria genérica para categoria específica, que, por meio de registro, torna-se autônoma.

Oportuno indicar que a dissociação independe do consentimento da entidade sindical pré-existente. Deve existir, entretanto, assembleia específica da nova categoria criada, registro em cartório de títulos e documentos e o registro no Cadastro Nacional de entidades sindicais.

Não se pode olvidar, entretanto, que deve ser verificada no caso concreto a melhor representatividade do sindicato mais específico.

Nesta linha, no caso concreto ora tratado, observo que o sindicato autor foi regularmente criado e possui registro no Cadastro Nacional de entidades sindicais.

Há nos autos normas coletivas celebradas com o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviços de Vistoria em Veículos Automotores do estado de São Paulo, o que leve este magistrado a entender pela melhor representatividade do sindicato autor.

Digno de registro o fato de o sindicato réu já ter fixado em acordo judicial celebrado com o sindicato autor “que a atividade econômica de perícia/vistoria/inspeção veicular não está inserida dentro do gênero perícias a qual representa, e que, por consequência, não representa os empregados das empresas da referida categoria econômica, tal como está no estatuto da entidade sindical reclamante.” (fl. 275)

Ressalta-se que a decisão anterior que reconheceu a irregularidade na constituição no sindicato autor em nada se relaciona com a presente demanda. Trata-se, aqui, da dissociação de uma categoria eclética. Ademais, a constituição do sindicato autor respeita os termos de seu estatuto, o qual não exige que os membros da diretoria façam parte da categoria profissional. Importante ressaltar que o princípio da autonomia sindical engloba a liberdade de os sindicatos estabelecerem sua organização interna.

Por todo o exposto, fixo que o sindicato autor é o representante da categoria dos inspetores e técnicos em segurança e vistoria veicular e dos empregados e trabalhadores das empresas prestadoras de serviços do Estado de São Paulo, com base territorial em Santos/SP, São Vicente /SP, Guarujá/SP, Bertioga/SP, Cubatão/SP, Praia Grande/SP, Mongaguá/SP, Itanhaem/SP, Peruibe/SP e Itariri/SP

Em consequência, determino que o sindicato réu se abstenha de praticar atos de representação sindical no âmbito da categoria acima referida, especialmente celebração de normas coletivas, cobrança e recebimento de qualquer tipo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00.

Quanto ao pedido de ressarcimento de contribuições, não há nos autos provas de que o sindicato réu tenha recebido qualquer valor a tal título, razão pela qual rejeito o pedido.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Lei 13.467/2017 incluiu o art. 791-A na CLT, a fim de inaugurar os honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Com efeito, o §3º deste dispositivo prescreve que, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Assim, observados os requisitos das alíneas do parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência ao advogado do sindicato réu no importe de R\$1.000,00.

Por fim, observados os mesmos parâmetros, condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.

## **DECISÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista aforada por **SINDICATO DOS INSPETORES E TÉCNICOS EM**



**SEGURANÇA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para condenar **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO – SEAAC**, nas seguintes obrigações:

a) fixar que o sindicato autor é o representante da categoria dos inspetores e técnicos em segurança e vistoria veicular e dos empregados e trabalhadores das empresas prestadoras de serviços, com base territorial em Santos/SP, São Vicente/SP, Guarujá/SP, Bertioga/SP, Cubatão /SP, Praia Grande/SP, Mongaguá/SP, Itanhaem/SP, Peruibe/SP e Itariri/SP.

b) determinar que o sindicato réu se abstenha de praticar atos de representação sindical no âmbito da categoria acima referida, especialmente celebração de normas coletivas, cobrança e recebimento de qualquer tipo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10.000,00;

c) pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o sindicato autor no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do sindicato réu, no importe de R\$1.000,00.

Tudo na forma da fundamentação, **que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos de lei.**

Custas, pelo réu, fixadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$40.000,00, no importe de R\$800,00.

Intimem-se as partes.

SANTOS/SP, 21 de julho de 2020.

PAULO COBRE  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
d2ac0b7	25/09/2019 13:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
d74d406	21/11/2019 09:50	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
3d94d66	21/07/2020 17:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença